

- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;
- l) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal ou pela assembleia de freguesia;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção, os representantes do município e do Instituto de Solidariedade e Segurança Social.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiço, previsto pelo artigo 14.º da lei de protecção, é assegurado transitoriamente pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 14 de Novembro de 2002, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 16 de Abril de 2003.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 392/2003

de 15 de Maio

Com a publicação do Regulamento (CE) n.º 315/2003, da Comissão, de 19 de Fevereiro, que alterou o Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, no referente ao potencial de produção, foram alteradas as regras subjacentes ao financiamento do regime de reconversão e reestruturação das vinhas no tocante às comunicações efectuadas pelos Estados membros, com vista a uma eventual obtenção de dotações financeiras complementares.

Com efeito, nas campanhas anteriores, aquelas dotações foram concedidas com base em declarações previsionais de despesas apresentadas pelos Estados membros.

A partir da campanha em curso, para além da comunicação das despesas previsionais, passam a ser comunicadas as despesas liquidadas, isto é, as correspondentes a pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários antes de 30 de Junho de cada ano e não pagos, por já ter sido consumida a dotação anual inicial atribuída pela Comissão.

Por forma a permitir a habilitação de Portugal a uma dotação orçamental complementar, torna-se necessário apresentar à Comissão despesas liquidadas correspondentes aos pedidos de pagamento apresentados e não pagos nas condições atrás referidas.

A apresentação desses pedidos de pagamento implica a aprovação prévia dos respectivos projectos, ainda que tais projectos ultrapassem a dotação orçamental global do programa e só venham a ser efectivamente pagos se for obtida a mencionada dotação orçamental complementar.

Nestes termos, tendo em conta as alterações introduzidas pelo regulamento antes referido, importa alterar a Portaria n.º 1259/2001, de 30 de Outubro, adaptando as disposições relativas à aplicação do mecanismo de atribuição das reafectações financeiras no decurso de cada exercício orçamental, com o objectivo de potenciar o reforço da dotação complementar a atribuir anualmente pela Comissão.

Assim, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São aditados à Portaria n.º 1259/2001, de 30 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 1454/2002, de 11 de Novembro, os n.os 21.º-A e 21.º-B, com a seguinte redacção:

«21.º-A Mediante despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o IFADAP pode aprovar candidaturas que ultrapassem a dotação orçamental global do programa, ficando o pagamento dos respectivos pedidos de ajuda condicionados à existência:

- a) De saldo da dotação inicial em cada exercício orçamental, após a satisfação dos pedidos de

pagamento relativos a candidaturas aprovadas fora do âmbito do presente número, até à data da comunicação a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento (CE) n.º 315/2003, da Comissão, de 19 de Fevereiro; e

- b) De dotação complementar que venha a ser atribuída em cada exercício orçamental, por força da declaração de despesas liquidadas a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do regulamento referido na alínea anterior.

21.º-B Pelo despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas referido no n.º 21.º-A, são definidos os critérios de prioridade aplicáveis ao pagamento das candidaturas aprovadas nos termos ali previstos.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 5 de Maio de 2003.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Despacho Normativo n.º 22/2003

Considerando que o Orçamento do Estado para 2003 prevê uma dotação para acções que tenham como objectivo a melhoria da qualidade e segurança dos sistemas e serviços de transportes públicos;

Considerando a necessidade de incentivar a eficiência dos transportes urbanos e locais de passageiros, melhorando a sua relevante função ao serviço das populações envolvidas e minimizando os efeitos nocivos sobre o ambiente:

O Orçamento do Estado tem vindo a prever, nos últimos anos, a atribuição de comparticipações financeiras destinadas a estudos ou acções que visam aumentar a qualidade de serviço dos transportes urbanos municipais de passageiros, apoio esse que se entende dever manter sensivelmente em 2003.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, e no Despacho Normativo n.º 34/86, de 9 de Maio, determino o seguinte:

1 — No corrente ano, podem ser objecto de comparticipação financeira, até ao limite de € 1 516 568, as seguintes acções quando realizadas por câmaras municipais, serviços municipalizados e empresas municipais constituídas nos termos da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, que explorem directamente serviços de transportes urbanos:

- a) Aquisição de veículos automóveis pesados de passageiros com data de fabrico posterior a 31 de Dezembro de 2001 que reúnam as condições exigidas no Decreto-Lei n.º 49/2001, de 13 de

Fevereiro, relativas ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos automóveis e observem os valores fixados na linha A (2000) dos quadros n.ºs 1 e 2 do anexo 1.º do Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2002, de 26 de Janeiro;

- b) Estudo e implementação de acções que visem a melhoria da informação ao público sobre os transportes colectivos de passageiros, incluindo informação sonora e táctil para pessoas com deficiência visual e escrita para pessoas com deficiência auditiva;
- c) Aquisição e instalação de sistemas de apoio à exploração dos transportes urbanos colectivos de passageiros;
- d) Estudo e implantação de medidas que assegurem a prioridade de circulação aos transportes públicos rodoviários de passageiros em meio urbano;
- e) Estudo, desenvolvimento, aquisição e instalação de equipamentos que possibilitem a introdução no sistema tarifário de novas tecnologias que permitam e desenvolvam a utilização de títulos de transporte multimodais;
- f) Estudo dos padrões das deslocações, da reestruturação das redes de transportes colectivos urbanos de passageiros e do sistema tarifário, bem como do seu enquadramento legislativo;
- g) Estudo e realização de acções dirigidas à promoção da utilização do sistema de transportes colectivos;
- h) Criação, adopção ou melhoria das condições de acessibilidade, de estada e de segurança nas paragens dos transportes colectivos urbanos de passageiros.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior deve revestir a forma de protocolo, de contrato-programa ou de acordo de colaboração, nos quais se definem as responsabilidades jurídicas, técnicas e financeiras de cada uma das partes.

3 — O valor da comparticipação financeira terá como limite máximo 90 % do custo total do estudo ou da acção.

4 — Quando os estudos ou intervenções forem objecto de financiamento por várias fontes, a percentagem referida no número anterior aplica-se à diferença entre o custo total e o montante concedido pelas outras fontes de financiamento.

5 — Os protocolos, contratos-programa ou acordos de colaboração a celebrar nos termos dos números anteriores só serão válidos mediante homologação do ministro da tutela da área dos transportes.

6 — As candidaturas são apresentadas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres até 30 de Maio de 2003.

7 — O processamento da comparticipação financeira da administração central relativa às acções constantes do n.º 1 será feito através da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

8 — Só será processada a comparticipação financeira a que se refere o presente despacho aos serviços muni-